



FACULDADE DOM ADELIO TOMASIN - FADAT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULO IGOR LEMOS DE SOUZA

**A DESINFORMAÇÃO COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA: DESAFIOS JURÍDICOS
E POLÍTICOS PARA A REGULAÇÃO DAS FAKE NEWS NO BRASIL**

QUIXADÁ

2025

PAULO IGOR LEMOS DE SOUZA

A DESINFORMAÇÃO COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA: DESAFIOS JURÍDICOS E
POLÍTICOS PARA A REGULAÇÃO DAS FAKE NEWS NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito para
aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão
de Curso II e conclusão do Curso de Direito da
Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT.

Orientador: Prof. Me. Joyce Costa Gomes de
Santana

QUIXADÁ

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

LE212

Lemos de Souza, Paulo Igor

A DESINFORMAÇÃO COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA: DESAFIOS JURÍDICOS E
POLÍTICOS PARA A REGULAÇÃO DAS FAKE NEWS NO BRASIL : / Paulo Igor Lemos
de Souza. – 2025.

44 f. :

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito. Orientação: Mestre(a)
Prof. Me. Joyce Costa Gomes de Santana .

Palavras-chave: Fake news, Democracia, Liberdade de expressão, Desinformação,
Regulação.

CDD 740

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

PÁGINA DE APROVAÇÃO

TÍTULO DO TRABALHO FINAL

NOME DO ACADÊMICO

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia - Apresentado a Banca
Examinadora e (Re) Aprovada em ____/____/____.

Prof. Orientador

1º Avaliador

2º Avaliador

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de XXX e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.

Acadêmico

Orientador

Professor da Disciplina

Coordenador de Curso

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder força, saúde e sabedoria durante toda esta caminhada acadêmica.

Aos meus pais, Ana Maria e Erivando Santos, minha base e meu exemplo de dedicação e coragem. Obrigado por cada palavra de incentivo, por cada gesto de amor e por nunca deixarem que eu desistisse dos meus sonhos.

À minha companheira Thais, por todo amor, paciência e parceria. Obrigado por acreditar em mim mesmo nos dias difíceis e por caminhar ao meu lado com tanta firmeza e carinho. A você e ao nosso filho Bernardo, dedico parte importante desta conquista.

Aos meus irmãos Yasmin, Mariana, Kalmax e Luis Eduardo, que, com suas presenças e apoio, tornaram minha trajetória mais leve. Cada um de vocês, à sua maneira, contribuiu para que eu chegasse até aqui.

Aos meus amigos, que estiveram presentes nos momentos de estudo, nas conversas motivadoras e nas pausas necessárias. A amizade de vocês fez toda a diferença.

A todos os meus familiares, que mesmo de longe ou em pequenos gestos, contribuíram para que este trabalho se tornasse possível. Cada demonstração de afeto e cada palavra de incentivo foram fundamentais.

A todos que fizeram parte desta jornada, meu sincero agradecimento.

RESUMO

A disseminação de notícias falsas, ou *fake news*, tem representado um dos maiores desafios para a consolidação das democracias contemporâneas, afetando diretamente a integridade dos processos eleitorais e o exercício consciente da cidadania, fenômeno acentuado no Brasil pela alta penetração das redes sociais. Este estudo tem por objetivo analisar os desafios jurídicos e políticos para regulamentação e o combate a desinformação no Brasil, com ênfase nas *fake news* e na defesa do sistema democrático. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina, artigos científicos, jurisprudência e documentos institucionais recentes. Foram analisadas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e de outras cortes, além das atuações da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia e do sistema de justiça eleitoral nas eleições de 2022 a fim de compreender os limites e possibilidades da regulação sem violação da liberdade de expressão. Os principais resultados indicam que a desinformação compromete a legitimidade do processo democrático, mas seu combate é viável por meio de instrumentos jurídicos proporcionais e transparentes. A jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer a responsabilidade dos agentes e das plataformas digitais pela difusão de notícias falsas. Conclui-se que a regulamentação eficaz das *fake news* exige a combinação de critérios jurídicos rigorosos com ações institucionais e educativas, essenciais para assegurar a integridade democrática sem restringir direitos fundamentais.

Palavras-chave: *Fake news*. Democracia. Liberdade de expressão. Desinformação. Regulação.

ABSTRACT

The spread of false news, or fake news, has become one of the greatest challenges to the consolidation of contemporary democracies, directly affecting the integrity of electoral processes and the conscious exercise of citizenship—a phenomenon intensified in Brazil due to the high penetration of social media. This study aims to analyze the legal and political challenges involved in regulating and combating disinformation in Brazil, with an emphasis on fake news and the protection of the democratic system. The methodology adopted was bibliographical and documentary research, based on scholarly works, scientific articles, court decisions, and recent institutional documents. Decisions from the Federal Supreme Court (STF), the Superior Electoral Court (TSE), and other courts were analyzed, as well as the actions of the National Office for the Defense of Democracy and the electoral justice system during the 2022 elections, in order to understand the limits and possibilities of regulation without violating freedom of expression. The main results indicate that disinformation undermines the legitimacy of the democratic process, but its mitigation is feasible through proportional and transparent legal mechanisms. Case law has evolved toward recognizing the responsibility of individuals and digital platforms for disseminating false information. It is concluded that effective regulation of fake news requires combining rigorous legal criteria with institutional and educational actions, which are essential to ensuring democratic integrity without restricting fundamental rights.

Keywords: Fake news. Democracy. Freedom of expression. Disinformation. Regulation.

SUMÁRIO

1	<u>INTRODUÇÃO</u>	<u>05</u>
2	<u>DESINFORMAÇÃO E DEMOCRACIA NO SÉCULO</u>	<u>07</u>
2.1	O conceito de desinformação e suas manifestações contemporâneas	09
2.2	A influência das fake news na formação da opinião pública.....	11
2.3	Dimensões estruturais e vulnerabilidades brasileiras no combate à desinformação	12
2.4	A desinformação como ameaça aos direitos fundamentais e à coesão social.....	14
2.5	O risco do senso comum na era da desinformação.....	16
2.6	A importância do senso crítico diante da desinformação digital	18
2.7	O desafio dos perfis falsos na disseminação de fake news.....	20
3	<u>O ENFRENTAMENTO DAS FAKE NEWS NO CONTEXTO JURÍDICO ÀS FAKE NEWS NO BRASIL BRASILEIRO.....</u>	<u>21</u>
3.1	<u>Liberdade de expressão e os seus limites constitucionais</u>	<u>23</u>
3.2	A atuação do tse e da procuradoria nacional de defesa da Democracia.....	25
3.3	A constitucionalidade da resolução nº 23.714/2022 do tribunal superior eleitoral - tse.....	27
3.4	Responsabilidade civil e penal dos disseminadores pela disseminação da desinformação	29
3.5	<u>Regulação das plataformas digitais e o papel a influência dos algoritmos na propagação de fake news</u>	<u>31</u>
4	<u>JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES</u>	<u>33</u>
4.1	<u>A atuação do supremo tribunal federal no enfrentamento à desinformação</u>	<u>35</u>
5	<u>CONCLUSÃO</u>	<u>37</u>
	<u>REFERÊNCIAS.....</u>	<u>38</u>

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a relação entre democracia e informação tem sido profundamente abalada pelo avanço das tecnologias digitais e pela disseminação de notícias falsas (*fake news*). Tais conteúdos ameaçam a integridade do debate político comprometendo a formação de opinião livre e consciente (Santiago, 2024). A desinformação, nesse sentido, contribui para a perda de um "mundo comum", enfraquecendo os pilares do regime democrático (Bertolini et al., 2025). Nesse contexto, a tensão entre liberdade de expressão e a necessidade de regulação de conteúdo digital surge como desafio central para o Direito contemporâneo brasileiro.

Diante desse cenário complexo, o presente estudo se delimita à análise dos desafios jurídicos e políticos para regulamentar e combater a desinformação no contexto democrático brasileiro, com ênfase nas *fake news* e seus impactos eleitorais. Conforme apontam De Jesus e Silva (2024), embora a liberdade de expressão seja direito fundamental, não se pode ignorar seus limites quando em confronto com outros bens jurídicos tutelados.

Assim, o estudo se debruça sobre o seguinte problema de pesquisa: Como regulamentar a difusão de notícias falsas no Brasil, garantindo a integridade democrática, sem incorrer em censura e em violação à liberdade de expressão? Parte-se da hipótese de que é possível regulamentar a disseminação de *fake news* no Brasil sem comprometer o exercício da liberdade de expressão, desde que sejam adotados critérios objetivos de proporcionalidade, transparência e responsabilidade civil dos agentes e das plataformas, conforme apontam De Moraes (2025) e Rodrigues *et al.* (2020).

Ademais, acredita-se que o fortalecimento de políticas públicas e de mecanismos institucionais, como a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e da Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia (PNDD), é essencial para garantir a integridade informacional do processo democrático.

Com o objetivo de investigar a complexidade desse problema, a pesquisa será guiada pelas seguintes questões norteadoras: Qual o impacto das *fake news* sobre a estabilidade e a legitimidade dos processos democráticos? Como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado a tensão entre liberdade de expressão e combate à desinformação? Quais são os limites constitucionais da regulação das *fake news* no Brasil? De que forma o sistema de justiça eleitoral atuou no combate à desinformação nas eleições de 2022? Qual o papel das plataformas digitais e dos algoritmos na propagação ou contenção das *fake news*? Quais as perspectivas para a responsabilização civil e penal de agentes disseminadores de desinformação? O objetivo geral deste estudo é analisar os desafios jurídicos e políticos para regulamentar e combater a desinformação no Brasil, com ênfase nas *fake news*.

Para alcançar este propósito, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos 1) Investigar os impactos das *fake news* sobre o processo democrático; 2) Avaliar a compatibilidade entre regulação das *fake news* e a liberdade de expressão; e 3) Analisar as

estratégias adotadas por órgãos públicos, como o TSE e a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (PNDD).

Para a elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi adotada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com base na análise de doutrina jurídica, artigos científicos, dissertações, teses, legislação vigente e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. A seleção do material se deu de forma qualitativa, priorizando-se fontes recentes e relevantes, como os estudos de Abdalla (2025), Alevis *et al.* (2025), Bertoli *et al.* (2025) e Nonato (2024). A principal base de dados consultada foi o Google Acadêmico.

O interesse pelo tema surgiu diante da crescente preocupação com a manipulação informacional em contextos democráticos. A relevância acadêmica reside na contribuição para a compreensão jurídica da desinformação como fenômeno transdisciplinar e suas implicações normativas. Do ponto de vista social, o estudo permite discutir alternativas legais e institucionais para proteger os direitos fundamentais sem comprometer a liberdade de expressão. Assim, o presente estudo se justifica pela urgência em construir um modelo regulatório eficaz e constitucionalmente adequado.

Por fim, o trabalho está organizado em três partes, além desta introdução, no capítulo 1, são apresentados os fundamentos teóricos da desinformação e seus impactos sobre a democracia; no capítulo 2, discute-se o tratamento jurídico das *fake news* no Brasil, abordando as ações do TSE, os limites da liberdade de expressão e o papel das plataformas digitais. O trabalho é encerrado com a conclusão e as referências.

2 DESINFORMAÇÃO E DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI

A consolidação da democracia moderna pressupõe a existência de um espaço público informado, plural e acessível, onde os cidadãos possam deliberar com base em dados confiáveis. Entretanto, com o avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais, esse ideal democrático tem sido severamente ameaçado pela circulação de desinformação em larga escala. Nesse sentido, Santiago (2024) destaca que as *fake news* comprometem a formação de juízos racionais, corroendo a autonomia dos indivíduos e minando a credibilidade das instituições democráticas.

Em complemento a essa análise, Bertoli et al. (2025) argumentam que o

fenômeno da desinformação contribui para a fragmentação da esfera pública, gerando a perda de um “mundo comum” e incentivando a polarização social. Esse processo afeta diretamente o diálogo e a possibilidade de construção de consensos mínimos, fundamentais para a convivência em uma sociedade plural. Assim, a desinformação não se limita à falsidade do conteúdo, mas alcança a própria estrutura do debate político.

O impacto das *fake news* é intensificado pelo uso de tecnologias de manipulação da informação, como a inteligência artificial e os algoritmos de recomendação. Nessa perspectiva, conforme Grigoletto (2025), a aplicação dessas ferramentas em campanhas eleitorais pode distorcer a percepção dos eleitores, configurando uma ameaça à soberania popular. O uso estratégico da desinformação, nesse contexto, adquire contornos de intervenção antidemocrática.

Dos Santos e Ferreira (2025) explica que os algoritmos operam com base na lógica da viralização e do engajamento, favorecendo conteúdos sensacionalistas e polarizadores. Isso cria um ambiente propício à disseminação de notícias falsas, dificultando o acesso à informação qualificada e aprofundando a desinformação política.

Nesse panorama, o desafio da regulação se impõe como tarefa urgente. De acordo com Rodrigues, Bonone e Mielli (2020), embora existam receios quanto à censura, é necessário reconhecer que o vácuo normativo favorece práticas abusivas que fragilizam a democracia. A ausência de uma legislação clara sobre o tema impede a responsabilização eficaz dos disseminadores de conteúdos falsos e prejudica a integridade informacional do ambiente digital.

Por conseguinte, a atuação do Estado se torna indispensável para enfrentar a desinformação sem violar a liberdade de expressão. Nessa perspectiva, segundo De Moraes (2025), o princípio da proporcionalidade é essencial para equilibrar os direitos em conflito, permitindo que medidas regulatórias sejam adotadas com respeito às garantias constitucionais. A intervenção estatal, desde que limitada e bem

fundamentada, pode fortalecer a democracia ao proteger o debate público da manipulação.

Nesse cenário, o papel do sistema de justiça eleitoral torna-se especialmente relevante. Nesse sentido, Nonato (2024) destaca que, diante da omissão do Legislativo, o TSE assumiu uma postura proativa no enfrentamento às *fake news* durante o processo eleitoral de 2022, por meio de resoluções voltadas à preservação da integridade das eleições. Tal atuação, embora alvo de críticas, revela a necessidade de respostas institucionais céleres em tempos de crise informacional.

Paralelamente a atuação judicial, é igualmente relevante o desenvolvimento de políticas públicas que promovam a educação midiática. Da Silva e Américo (2024) ressaltam que combater a desinformação exige não apenas sanções legais, mas também iniciativas de formação cidadã capazes de fortalecer a capacidade crítica da população diante do excesso de informações disponíveis. A regulação eficaz, portanto, passa também pela prevenção.

Importante também considerar os desafios ético-jurídicos envolvidos na responsabilização dos agentes que produzem e disseminam *fake news*. De acordo com De Souza e Roveroni (2024), é essencial assegurar segurança jurídica na aplicação de sanções, evitando arbitrariedades e garantindo o devido processo legal. A responsabilização deve ser orientada por critérios objetivos, respeitando a presunção de inocência e a liberdade de expressão como fundamentos do Estado democrático de direito.

Em síntese, a desinformação representa um dos maiores desafios contemporâneos à democracia, exigindo uma resposta jurídica e institucional robusta, porém equilibrada. Abdalla (2025) afirma que a construção de uma democracia informacional exige mecanismos que aliem regulação, responsabilização e proteção das liberdades civis. A superação desse desafio requer o engajamento conjunto do poder público, da sociedade civil e das plataformas digitais em prol de uma esfera pública mais transparente e confiável.

2.1 O CONCEITO DE DESINFORMAÇÃO E SUAS MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

A desinformação, configura-se, como um fenômeno que ultrapassa a mera veiculação de factualmente incorretas, configurando-se como uma estratégia deliberada de manipulação da opinião pública. Nesse sentido, Santiago (2024) define a desinformação como um processo intencional de fabricação e disseminação de conteúdos enganosos com o objetivo de gerar confusão e afetar decisões coletivas, especialmente em contextos políticos. Tal prática compromete a formação da vontade popular e enfraquece os pilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse panorama, a desinformação apresenta-se de diversas formas, indo desde boatos aparentemente inofensivos até campanhas coordenadas de *fake news* com potencial para interferir em processos eleitorais. Conforme aponta Alevi, De Souza e De Moraes (2025), as manifestações contemporâneas da desinformação são múltiplas, envolvendo o uso intensivo das redes sociais, onde a lógica algorítmica favorece conteúdos polarizadores e de rápida

propagação. Essa dinâmica contribui para o agravamento da polarização política e para a erosão do diálogo democrático.

Um aspecto relevante é a associação entre desinformação e discursos de ódio, muitas vezes direcionados contra minorias sociais e instituições públicas. A esse respeito, Borges *et al.* (2025), constataram durante o período eleitoral de 2022, a difusão de mensagens falsas com apelo religioso, visando manipular percepções e reforçar narrativas de intolerância.

Nesse panorama a desinformação deve ser compreendida como um instrumento de disputa de poder simbólico e político. Bertoli *et al.* (2025) argumentam que o avanço da pós-verdade instaurou uma crise epistêmica, na qual fatos objetivos são substituídos por crenças pessoais e emoções. Essa substituição enfraquece a busca por consensos racionais e compromete a construção de um “mundo comum” necessário para o exercício da cidadania democrática.

Ainda no campo conceitual, é fundamental diferenciar desinformação de outros termos correlatos. Para De Souza e Roveroni (2024), a má-informação decorre da divulgação de fatos verdadeiros fora de contexto com a intenção de manipular; enquanto a desinformação pressupõe a criação de dados falsos com o propósito deliberado de enganar. Essa distinção é crucial para a definição de estratégias jurídicas eficazes e para atribuição de responsabilidade.

Nesse contexto, as plataformas digitais desempenham um papel central na propagação de conteúdos desinformativos. Dos Santos e Ferreira (2025), apontam que os algoritmos priorizam o engajamento em detrimento da veracidade, o que acaba por favorecer a difusão acelerada de notícias falsas. A arquitetura dessas plataformas, ao privilegiar interações polarizadas, torna-se vetor de desinformação e impõe desafios ao enfrentamento.

Diante da multiplicidade de manifestações da desinformação, torna-se necessária uma abordagem interdisciplinar para seu enfrentamento. Como observa Massuchin, Tavares e Comel (2025), a construção de soberania informacional depende da articulação entre direito, tecnologia, comunicação e educação. Isso implica desenvolver políticas que combinem medidas repressivas e preventivas, sem perder de vista o respeito aos direitos fundamentais.

Além disso, é preciso reconhecer a vulnerabilidade da população brasileira diante da desinformação, especialmente nos segmentos com menor acesso à educação crítica e à alfabetização midiática. Segundo Da Silva e Américo (2024), o déficit educacional torna amplas parcelas da sociedade suscetíveis à manipulação informacional o que reforça a urgência de investimentos em educação digital como mecanismo de resistência democrática.

Outro ponto a ser considerado é a responsabilização dos agentes envolvidos na produção e disseminação de desinformação. Conforme salientam Quixabeira e Leite (2024), o sistema jurídico brasileiro ainda carece de instrumentos claros e efetivos para penalizar tais condutas, o que contribui para a impunidade e perpetuação do problema. Assim, urge a construção de marcos legais que delimitem responsabilidades sem comprometer a liberdade de expressão.

Em síntese, compreender a desinformação em suas múltiplas formas e causas estruturais é essencial para delinear as bases do debate jurídico e político. Nesse cenário, Abdalla (2025) enfatiza que a criação de instituições como a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia representa um avanço significativo na institucionalização do combate à desinformação, desde que atue com transparência, imparcialidade e respeito às garantias constitucionais.

2.2 A INFLUÊNCIA DAS *FAKE NEWS* NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

A opinião pública é diretamente influenciada pela qualidade e veracidade das informações disponíveis no ambiente social. Nesse sentido, Gomes e De Tomaz (2025) destacam que a desinformação compromete a racionalidade dos debates, afetando a construção de juízos críticos pelos cidadãos. A manipulação intencional de conteúdos desvirtua o processo democrático conduzindo à formação de opiniões baseadas em inverdades.

As *fake news* ao explorarem emoções humanas, como medo, raiva e insegurança, afetam de forma inconsciente os posicionamentos políticos e sociais. Segundo, Santiago (2024), a apelação emocional das notícias falsas torna-as mais persuasivas do que as informações verificadas, dificultando a distinção entre o real e o manipulado. Tal dinâmica torna a opinião pública vulnerável a narrativas distorcidas.

Outro aspecto relevante é a velocidade com que as *fake news* se propagam pelas plataformas digitais, superando a disseminação das informações verdadeiras. Nesse panorama, Dos Santos e Ferreira (2025) explicam que os algoritmos das redes sociais priorizam conteúdos que geram engajamento, independentemente de sua veracidade, favorecendo a viralização de notícias falsas. A consequência é a sedimentação de crenças equivocadas na opinião coletiva.

Com efeito, a construção da opinião pública passa a ocorrer em ambientes informacionais dominados por bolhas e câmaras de eco, que reforçam visões parciais e homogêneas. Conforme observa Oliveira (2025), essa fragmentação gera uma percepção distorcida da realidade, alimentando radicalismos e polarizações dificultando o contato com ideias divergentes comprometendo o desenvolvimento de uma consciência crítica e plural.

No âmbito eleitoral, as *fake news* exercem influência direta sobre o comportamento dos eleitores, ao moldarem percepções sobre candidatos e partidos. Nesse contexto, Do Amaral Paresqui *et al.* (2025) afirmam que a desinformação compromete a integridade do processo eleitoral, ao induzir escolhas baseadas em mentiras estrategicamente elaboradas. Tal fenômeno deslegitima o sufrágio universal e agride a soberania popular.

Destaca-se, ainda, que os grupos mais vulneráveis socialmente são os que mais sofrem com a manipulação informacional. Conforme Da Silva e Américo (2024), a carência de educação crítica e o baixo acesso a fontes confiáveis tornam essas populações alvos preferenciais das campanhas de desinformação perpetuando desigualdades e restringindo a participação qualificada no debate público.

Nesse sentido, a atuação da mídia tradicional, embora ainda relevante, encontra-se desafiada pela avalanche de informações não mediadas que circulam nas redes sociais. Conforme analisam Alevi, De Souza e De Moraes (2025), a velocidade e a descentralização do fluxo informacional dificultam a checagem eficaz dos fatos, gerando um ambiente de incerteza e desconfiança. O jornalismo profissional enfrenta, assim, dificuldades em conter os efeitos danosos da desinformação.

Diante desse panorama torna-se essencial a atuação do Estado e das instituições na proteção da opinião pública contra os efeitos nocivos das *fake news*. Nessa perspectiva, conforme explica Abdalla (2025), a criação de estruturas como a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia busca promover a integridade informacional por meio de ações coordenadas de monitoramento e responsabilização resguardar o processo democrático da interferência de conteúdos enganosos.

Entretanto, o enfrentamento a desinformação não deve comprometer a liberdade de expressão. Para De Jesus e Silva (2024), é necessário estabelecer um equilíbrio entre o combate às *fake news* e o respeito aos direitos fundamentais, de modo que a regulação não se converta em censura. A preservação da diversidade de opiniões deve coexistir com a proteção contra a manipulação deliberada.

Por fim, compreender o efeito das *fake news* sobre a opinião pública é fundamental para formulação de políticas públicas de informação que estimulem o pensamento crítico e o engajamento consciente. Conforme argumentam Quixabeira e Leite (2024), a responsabilização de agentes disseminadores, aliada à educação midiática, constitui uma condição indispensável para o fortalecimento da democracia e da cidadania.

2.3 DIMENSÕES ESTRUTURAIS E VULNERABILIDADES BRASILEIRAS NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

O enfrentamento da desinformação no Brasil apresenta desafios que transcendem o simples monitoramento de conteúdo e a responsabilização de seus autores. Nesse sentido, Bertoli et al. (2025) afirmam que a ausência de uma política pública nacional articulada entre os setores da educação, comunicação e justiça, dificulta a formulação de respostas duradouras, tornando o país estruturalmente vulnerável à propagação de notícias falsas

A fragilidade da estrutura educacional brasileira, especialmente no que se refere à formação crítica para o uso da informação, é outro fator relevante, Santiago (2024) aponta que a baixa alfabetização midiática e digital da população contribui para a aceitação e reprodução de conteúdos desinformativos, especialmente em períodos eleitorais. Esse fator evidencia a urgência de incluir a educação para a mídia nos currículos escolares como estratégia preventiva.

A desigualdade social e regional no acesso à informação de qualidade também constitui uma vulnerabilidade estrutural. A esse respeito, Gomes e De Tomaz (2025) ressaltam que regiões com menor acesso a veículos confiáveis e maior dependência das redes sociais estão mais suscetíveis à manipulação informacional. Logo, o combate à desinformação requer políticas públicas que assegurem o direito à informação e ampliem o acesso à conectividade crítica e segura.

A polarização política, representa outro obstáculo à construção de consensos sobre o combate à desinformação, Conforme De Jesus e Silva (2024), a disputa ideológica em torno da

definição verdade ou mentira compromete a elaboração de critérios objetivos de regulação, gerando desconfiança nas ações públicas e favorecendo acusações de censura.

Do ponto de vista jurídico, ainda há um vácuo normativo quanto à definição legal precisa de “desinformação” e seus limites constitucionais. De Moraes (2025) destaca que o ordenamento jurídico brasileiro carece de parâmetros proporcionais e previsíveis para lidar com a desinformação sem comprometer a liberdade de expressão colocando o Judiciário em posição delicada ao decidir caso a caso, muitas vezes sem respaldo normativo claro.

A ausência de coordenação entre os poderes da República e entre esferas federativas também enfraquece a eficácia das estratégias de enfrentamento. Nessa linha, Abdalla (2025) argumenta que a criação de órgãos como a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia precisa estar vinculada a um sistema de cooperação permanente entre União, estados e municípios sob pena de respostas fragmentadas e reativas.

O poder de disseminação das redes sociais no Brasil agrava a situação, sobretudo diante da velocidade e do volume com que se propagam conteúdos falsos. Alevis et al. (2025) argumentam que o atual modelo de enfrentamento, baseado majoritariamente em remoções pontuais de conteúdo, é insuficiente para conter a viralização exigindo uma abordagem estratégica e de longo prazo.

A baixa confiança da população nas instituições públicas e nos meios de comunicação tradicionais também favorece a desinformação. Por conseguinte, Rodrigues et al. (2020) alertam que ambientes marcados pela descrença generalizada são propícios à manipulação discursiva. A transparência e a prestação de contas são, portanto, medidas para mitigar esse cenário.

As campanhas de conscientização ainda não alcançam a profundidade e a continuidade necessárias para alterar hábitos sociais enraizados. Assim, Nonato (2024) afirma que, embora, a atuação do TSE em anos eleitorais seja relevante, é necessário implementar ações educativas permanentes para que os efeitos sejam estruturais e não apenas circunstanciais.

Em síntese, combater a desinformação no Brasil exige mais que medidas emergenciais, conforme Piloto e Junior (2024), é necessário articular um ecossistema informacional saudável e resiliente por meio da articulação de estratégias jurídicas, educativas, institucionais e culturais, voltadas à valorização da verdade, da transparência e da cidadania crítica.

2.4 A DESINFORMAÇÃO COMO AMEAÇA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E À COESÃO SOCIAL

A desinformação não representa apenas um desafio técnico ou jurídico, mas uma ameaça direta aos direitos fundamentais e à estabilidade democrática. Ao distorcer a realidade, manipular a percepção coletiva e obscurecer o acesso à verdade, ela compromete o direito à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal. Santiago (2024), ressalta que a

circulação de *fake news* compromete a autonomia moral do cidadão dificultando decisões informadas sobre temas políticos e sociais.

A ameaça se estende também à liberdade de expressão, pois o excesso de desinformação contamina o debate público, tornando-o tóxico e hostil. De Moraes (2025), observa que vozes legítimas são silenciadas por enxurradas de conteúdos falsos ou difamatórios, comprometendo a pluralidade de ideias e favorecendo a radicalização.

O direito à honra e à imagem, igualmente constitucional é frequentemente violado por campanhas de desinformação dirigidas a pessoas públicas e privadas. Nesse contexto, Nonato (2024) destaca que essas campanhas frequentemente utilizam mentiras para destruir reputações, influenciar eleições ou enfraquecer instituições operando como forma de violência simbólica.

Outro efeito perverso da desinformação é o seu impacto na confiança social e nas instituições públicas. Nesse sentido, Rodrigues et al. (2020) afirmam que a proliferação de notícias falsas mina a credibilidade de tribunais, parlamentos e da imprensa tradicional, criando um ambiente propício à ascensão de discursos autoritários e a rejeição da ciência e da racionalidade.

Na saúde pública, a desinformação pode ter consequências letais, como evidenciado durante a pandemia da COVID-19. Conforme Alevis et al. (2025), conteúdos falsos sobre vacinas e tratamentos contribuíram para mortes evitáveis e para a desestruturação de políticas sanitárias afetando diretamente o direito à vida e à saúde.

Do ponto de vista social, a desinformação acirra divisões e fomenta o discurso de ódio. Abdalla (2025) afirma que muitas *fake news* reforçam preconceitos, disseminam intolerância e desumanizam grupos sociais, como minorias étnicas, religiosas ou sexuais ampliando o risco de violência simbólica e física.

O excesso de dados falsos e manipulados também compromete a esfera pública racional. Bertoli et al. (2025), indicam que à saturação informacional, confunde o cidadão e dificulta o discernimento, impedindo o debate racional e fortalecendo crenças dogmáticas, distantes de qualquer compromisso com a verdade.

Outro prejuízo significativo está no campo da educação e da cultura. Nesse cenário, Gomes e De Tomaz (2025) alertam para o risco de deformação do entendimento histórico e científico, comprometendo a formação crítica das novas gerações.

Politicamente, a desinformação compromete a própria legitimidade dos processos eleitorais. Como analisam De Jesus e Silva (2024), ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e às instituições eleitorais, baseados em *fake news*, fragilizam a democracia representativa e desequilibram o pleito, violando o princípio da igualdade entre candidatos.

Diante disso, é evidente que a desinformação não pode ser tratada apenas como um incômodo comunicacional. Como sintetiza Piloto e Junior (2024), ela deve ser compreendida como um fenômeno complexo, que atinge valores constitucionais caros à sociedade brasileira,

como a dignidade da pessoa humana, a democracia, o pluralismo e os direitos sociais. O combate à desinformação, portanto, é uma exigência ética e constitucional, e não apenas uma opção política.

2.5 SENSO COMUM E SENSO CRÍTICO: A BATALHA EPISTÊMICA CONTRA A DESINFORMAÇÃO

Na contemporaneidade digital, observa-se uma crescente confusão entre senso comum e conhecimento legítimo, especialmente nas interações mediadas pelas redes sociais. Essa ambiguidade constitui terreno fértil para a disseminação de desinformação. Segundo Santiago (2024), o senso comum, por sua natureza simplificadora e não-reflexiva, torna-se vulnerável à manipulação informacional, sobretudo em contextos polarizados.

Embora o senso comum, desempenhe papel importante na organização da vida cotidiana, ele não deve ser tomado como critério de verdade especialmente no campo político jurídico. De Jesus e Silva (2024), advertem que decisões equivocadas, tanto por parte do eleitorado, quanto de formadores de opinião, decorrem da ausência de filtros críticos diante de narrativas fáceis e emocionalmente mobilizadoras. Nesse cenário, a desinformação, ganha força ao dialogar com certezas pré-existentes reforçando crenças sem respaldo empírico.

A tendência ao pensamento rápido e intuitivo, descrita por Kahneman

(2012), enfraquece o pensamento reflexivo, favorecendo explicações simplistas para problemas complexos. Assim, o senso comum impulsionado pelas *fake news* ignora nuances, evidências e argumentações, substituindo o debate qualificado por fórmulas rasas e polarizadas. Tal dinâmica compromete a deliberação pública racional, elemento essencial a manutenção da democracia.

Além disso, o senso comum reforçado pela desinformação tende a legitimar preconceitos e estereótipos, o que representa grave ameaça aos direitos fundamentais. Como aponta Abdalla (2025), a reprodução de falas discriminatórias ou inverídicas, com base em “achismos” ou experiências isoladas, mina o respeito à diversidade e alimenta discursos de ódio.

No campo jurídico, o predomínio do senso comum pode conduzir à interpretação distorcida de normas constitucionais. Piloto e Junior (2024) ressaltam que, quando o cidadão comum passa a interpretar a liberdade de expressão como salvo-conduto para a propagação de mentiras, o cidadão comum compromete o valor da norma constitucional. Nesse contexto, o fortalecimento das instituições democráticas torna-se ainda mais necessário.

A situação se agrava quando o senso comum é instrumentalizado politicamente. Líderes populistas frequentemente se apropriam de narrativas simplificadoras para manipular a opinião pública, criando uma “verdade alternativa” baseada em crenças populares. Bertoli et al. (2025), apontam que essa ruptura entre a verdade factual e a verdade construída, enfraquecendo a confiança no conhecimento científico e institucional.

Outro aspecto preocupante é a deslegitimação do jornalismo profissional e a pesquisa acadêmica. Nessa perspectiva, Nonato (2024) destaca que, ao propagar frases como “a mídia mente” ou “a ciência está vendida”, o discurso desinformativo mina os pilares da produção de conhecimento confiável, substituindo-os por “verdades de grupo”.

Diante desse cenário, a educação crítica emerge como ferramenta fundamental para o enfrentamento da desinformação. Dessa forma, Rodrigues et al. (2020) defendem que o fortalecimento do pensamento científico e da leitura crítica da realidade, desde a educação básica até o ensino superior, é indispensável para desarmar o senso comum manipulado. Sem esse investimento, a sociedade continuará vulnerável à intoxicação informacional.

A propagação do senso comum distorcido também cria um ambiente hostil ao dissenso. Em vez de promover o debate plural de ideias, ele tende a homogeneizar opiniões, criminalizar o contraditório e à supressão do diálogo. Nesse sentido, De Moraes (2025) argumenta que esse fechamento do espaço público atenta contra o pluralismo político, valor essencial do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o senso comum, quando capturado pela desinformação, deixa de ser uma expressão legítima da cultura popular e passa a ser uma ameaça epistemológica à democracia. Como alerta Gomes e De Tomaz (2025), é necessário desconfiar daquilo que “todo mundo diz”, especialmente quando tal discurso não vem acompanhado de evidências, argumentos ou respeito à complexidade do real. A luta contra a desinformação exige, acima de tudo, a valorização do pensamento crítico como antídoto ao senso comum distorcido.

Nesse contexto, torna-se imperativo compreender como o avanço da tecnologia e o acesso massivo à internet transformaram profundamente o modo como a informação é consumida e disseminada. Embora essa revolução digital tenha ampliado o acesso ao conhecimento, ela também trouxe consigo um desafio grave: a dificuldade de discernir entre fatos e manipulações. A velocidade e o volume de informações disponíveis favorecem a superficialidade, dificultando o exercício da análise crítica e fomentando a propagação de conteúdos falsos.

É nesse cenário que o senso crítico se revela como ferramenta indispensável para a preservação da verdade e da democracia. Abdalla (2025) destaca que a ausência de reflexão crítica contribui para a aceitação acrítica de informações falsas e para a reprodução de falas discriminatórias ou inverídicas, baseadas em “achismos” ou experiências isoladas. Isso mina o respeito à diversidade e fomenta discursos de ódio.

O senso crítico permite que o cidadão analise e questione o conteúdo recebido, observando suas fontes, intenções e coerência lógica. Essa habilidade é ainda mais importante quando se lida com conteúdos virais que apelam para emoções e preconceitos. De acordo com Bertoli et al. (2025), a desinformação só atinge seu objetivo em uma sociedade com baixa capacidade de análise crítica e reflexão sobre o conteúdo consumido.

Nesse contexto o senso crítico torna-se um elemento-chave no enfrentamento à desinformação. Ele permite que o cidadão analise e questione o conteúdo recebido, observando suas fontes, intenções e coerência lógica. Dessa forma, Nonato (2024) argumenta que, sem uma formação adequada, os indivíduos se tornam vulneráveis à manipulação de narrativas, o que compromete o debate público e a qualidade da democracia. A educação, portanto, não deve apenas transmitir conteúdos, mas ensinar a pensar de maneira autônoma e responsável.

O ambiente democrático depende da existência de cidadãos bem informados e capazes de deliberar racionalmente sobre questões públicas. Quando o senso crítico está ausente, abrem-se espaços para o populismo, o negacionismo e o extremismo. Nesse sentido, Rodrigues et al. (2020) ressaltam que o fortalecimento da democracia

exige sujeitos capazes de questionar, argumentar e resistir a discursos desinformativos e polarizadores.

A formação do senso crítico deve começar na escola, com políticas públicas voltadas à educação midiática e digital, e se estender por meio de ações de conscientização contínua promovidas pela mídia, pelas universidades e pelas instituições públicas.

Além da educação formal, é necessário promover ações de conscientização contínua por meio da mídia, das universidades e das instituições públicas. Nessa perspectiva, De Jesus e Silva (2024) afirmam que a cidadania ativa só se concretiza quando o indivíduo é capaz de interpretar criticamente os acontecimentos e identificar manipulações. O senso crítico, assim, é tanto um direito quanto um dever cívico.

As plataformas digitais também têm responsabilidade na promoção do senso crítico, seja por meio da transparência em seus algoritmos, seja pela criação de mecanismos que incentivem a verificação de informações. Nesse aspecto, Santiago (2024) defende que a tecnologia deve ser aliada do pensamento crítico, e não sua inimiga. A integração entre educação e tecnologia é, nesse ponto, uma estratégia promissora.

Por outro lado, o excesso de informações e a velocidade com que são consumidas dificultam o exercício da análise crítica. Muitas vezes, o usuário compartilha conteúdo sem sequer ler ou refletir. Esse comportamento impulsivo fragiliza o ecossistema informacional e fortalece a propagação de fake news. É preciso, portanto, desacelerar o consumo e fomentar a cultura da checagem e da dúvida construtiva.

Nesse contexto, o senso crítico torna-se um elemento-chave no enfrentamento à desinformação. Ele permite que o cidadão analise e questione o conteúdo recebido, observando suas fontes, intenções e coerência lógica. Nonato (2024) argumenta que, sem uma formação adequada, os indivíduos se tornam vulneráveis à manipulação de narrativas, o que compromete o debate público e a qualidade da democracia. A educação, portanto, não deve apenas transmitir conteúdos, mas ensinar a pensar de maneira autônoma e responsável.

O senso crítico também se relaciona com a ética na comunicação. Não basta questionar as informações dos outros; é necessário ter responsabilidade naquilo que se compartilha.

Conforme pontua De Moraes (2025), a construção de uma esfera pública sadia depende de práticas comunicativas baseadas em valores como a verdade, a honestidade intelectual e o respeito ao outro.

Na prática jurídica e institucional, o estímulo ao senso crítico pode ser observado nas decisões que incentivam a liberdade de expressão responsável. O STF, por exemplo, tem afirmado que o direito à livre manifestação não protege mentiras deliberadas (ADI 7261 MC/DF). Essa posição reforça a ideia de que a crítica deve estar alicerçada na verdade e no compromisso com a realidade factual.

Em síntese, o senso crítico é um elemento-chave no enfrentamento à desinformação. Ele capacita o indivíduo a ser um agente ativo e consciente na sociedade da informação. Sem ele, a democracia perde vitalidade, pois a cidadania se reduz à repetição de discursos alheios. Cultivar o pensamento crítico é, portanto, uma forma de resistência e de defesa da liberdade genuína.

2.6 A INFRAESTRUTURA DA DESINFORMAÇÃO: ALGORITMOS, PLATAFORMAS DIGITAIS E O PROBLEMA DOS PERFIS FALSOS

A proliferação de perfis falsos nas redes sociais representa um dos principais desafios no combate à desinformação na atualidade. Tais perfis, muitas vezes automatizados (bots) ou criados com identidades fictícias, são utilizados para amplificar artificialmente conteúdos enganosos, manipular debates e influenciar a opinião pública de forma ilegítima. Segundo Nonato (2024), observa-se que esses agentes ocultos operam em larga escala, dificultando a identificação de suas origens e finalidades, o que agrava o problema da responsabilização.

Nesse contexto, torna-se imperativo compreender como o avanço da tecnologia e o acesso massivo à internet transformaram profundamente o modo como a informação é consumida e disseminada. Embora essa revolução digital tenha ampliado o acesso ao conhecimento, ela também trouxe consigo um desafio grave: a dificuldade de discernir entre fatos e manipulações. A velocidade e o volume de informações disponíveis favorecem a superficialidade, dificultando o exercício da análise crítica e fomentando a propagação de conteúdos falsos.

Esses perfis falsos utilizam técnicas sofisticadas de engenharia social, para construir narrativas que aparentam espontaneidade e legitimidade. Conforme destaca Santiago (2024), essa estratégia cria uma falsa sensação de consenso social, o que influencia comportamentos políticos e reforça crenças equivocadas. A desinformação, nesse cenário, é estrategicamente disseminada para alcançar engajamento, viralização e, por vezes, interferência em eleições.

A territorialidade das plataformas representa outro obstáculo significativo. A atuação transnacional desses perfis dificulta a aplicação das legislações nacionais, uma vez que os responsáveis pelas postagens podem estar localizados em outros países. Bertoli et al. (2025)

ressaltam que essa descentralização dificulta a aplicação imediata do direito e exige a cooperação entre Estados e empresas privadas.

A criação de perfis falsos também levanta questões sérias sobre a autenticidade do discurso público. De acordo com Rodrigues et al. (2020), o uso de contas fictícias corrói o ambiente democrático, pois impede o exercício de um debate político saudável e transparente. Ao inflar artificialmente conteúdos mentirosos, esses perfis desfiguram a vontade real da população.

No contexto eleitoral, o impacto desses perfis é ainda mais sensível. Durante as eleições de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral precisou agir com celeridade para suspender perfis que disseminavam conteúdo sabidamente falso, inclusive promovendo decisões que autorizaram a exclusão de contas suspeitas. De Moraes (2025) observa que essas ações foram fundamentais para proteger a integridade do processo eleitoral, embora tenham gerado debates sobre os limites da intervenção judicial.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem avançado no reconhecimento das implicações jurídicas da desinformação disseminada por perfis falsos. Decisões como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7261 e a Petição 10.818/DF indicam que o uso dessas contas pode configurar abuso de direito, ensejando responsabilização civil e penal. Abdalla (2025) enfatiza que o STF tem adotado uma postura firme na defesa da veracidade do debate público, reafirmando que a liberdade de expressão não abrange a propagação deliberada de mentira.

Contudo, a identificação e remoção desses perfis exigem investimentos tecnológicos e o fortalecimento da governança digital. As plataformas têm sido pressionadas a adotar maior transparência em seus algoritmos de moderação e detecção de comportamento inautêntico. Contudo, ainda há resistência e lentidão nas respostas, especialmente quando os conteúdos falsos geram engajamento e, consequentemente, receita publicitária para as empresas envolvidas.

Diante disso, além das medidas repressivas, torna-se urgente a implementação de estratégias preventivas e educativas. A formação do pensamento crítico é uma das armas mais eficazes contra a influência dos perfis falsos. De Jesus e Silva (2024) defendem que a educação midiática deve ser integrada às políticas públicas, a fim de preparar os cidadãos para identificar conteúdos suspeitos e não serem vítimas de manipulações digitais.

Nesse esforço, o papel das agências de checagem e do jornalismo investigativo na exposição desses perfis é igualmente relevante. Ao tornar pública a existência e as ações de contas falsas, tais iniciativas contribuem para deslegitimar suas mensagens e reduzir seu alcance. A articulação entre sociedade civil, imprensa e instituições de justiça é portanto, fundamental para o enfrentamento coordenado desse fenômeno.

Em síntese, os perfis falsos representam um risco concreto à democracia, pois distorcem o debate público e promovem desinformação em larga escala. Enfrentar esse desafio exige uma

abordagem multidisciplinar, combinando normas jurídicas eficazes, regulação tecnológica, cooperação internacional e políticas de alfabetização digital. Somente por meio de uma resposta articulada será possível mitigar os danos provocados por esses agentes ocultos no espaço público digital

3 O ENFRENTAMENTO JURÍDICO ÀS FAKE NEWS NO BRASIL

O enfrentamento jurídico às *fake news* no Brasil se insere em um contexto de crescente preocupação com os impactos da desinformação sobre o regime democrático. Nesse sentido, De Souza e Roveroni (2024) observam que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de normas específicas que regulem de forma clara a responsabilização por conteúdos falsos, o que dificulta a atuação dos operadores do direito diante de situações concretas. Essa lacuna exige a adaptação de institutos tradicionais às novas dinâmicas da informação digital.

Em decorrência dessa ausência legislativa, o Poder Judiciário tem assumido papel central na contenção dos efeitos nocivos da desinformação. De acordo com Nonato (2024), o Tribunal Superior Eleitoral tem editado resoluções com o objetivo de regular a conduta de candidatos e plataformas digitais durante os pleitos eleitorais, com vistas à preservação da integridade das eleições. Essas medidas, embora eficazes em caráter emergencial, revelam a urgência de uma legislação mais robusta e permanente.

Paralelamente, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a necessidade de equilibrar o combate à desinformação com a proteção à liberdade de expressão. Nesse panorama, De Moraes (2025) destaca que o STF tem aplicado o princípio da proporcionalidade como critério para decidir casos em que a repressão às *fake news* poderia colidir com direitos fundamentais. Essa abordagem busca evitar abusos que possam configurar censura disfarçada, preservando o pluralismo democrático.

Outro avanço institucional relevante foi a criação da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, cuja função é coordenar ações de enfrentamento à desinformação. Para Abdalla (2025), essa instituição tem atuado em conjunto com órgãos como o TSE e a Advocacia-Geral da União, promovendo medidas judiciais e administrativas que visam à proteção do ambiente informacional. Trata-se de uma inovação importante no campo da defesa institucional da verdade.

No entanto, a atuação estatal deve ser acompanhada de mecanismos eficazes de responsabilização dos autores de desinformação. Como explicam Quixabeira e Leite (2024), a responsabilização civil e penal pelos danos causados por *fake news* ainda encontra barreiras, especialmente no que se refere à prova da autoria e do dolo. Assim, torna-se necessário desenvolver instrumentos jurídicos que contemplem a complexidade do ambiente digital e suas especificidades.

Paralelamente, o Ministério Público tem desempenhado papel relevante na investigação de crimes relacionados à propagação de notícias falsas. Conforme Da Silva e Américo (2024), a atuação do MP visa garantir o cumprimento das normas eleitorais e penais, combatendo práticas como calúnia, injúria e difamação veiculadas por meio eletrônico. Essa atuação contribui para prevenção de condutas ilícitas e promove a responsabilização dos envolvidos.

Outro aspecto que merece destaque é o papel da jurisprudência na construção de parâmetros interpretativos sobre o tema. De acordo com De Jesus e Silva (2024), os tribunais

superiores têm buscado uniformizar o entendimento acerca da limitação da liberdade de expressão quando esta se confronta com a disseminação de informações falsas. Embora ainda em formação, essa jurisprudência representa um esforço relevante para garantir segurança jurídica e coerência normativa.

Ainda nesse cenário, observa-se que o enfrentamento às *fake news* deve incluir parcerias com as plataformas digitais. Para Dos Santos e Ferreira (2025), é fundamental que essas empresas adotem políticas internas de checagem de fatos, remoção de conteúdos enganosos e colaboração ativa com as autoridades brasileiras. A autorregulação, nesse caso, complementa as ações estatais e contribui para a eficácia da regulação.

No plano legislativo também se discutem propostas voltadas à regulamentação do combate às *fake news*, como o Projeto de Lei das Fake News. Conforme Rodrigues, Bonone e Mielli (2020), essas propostas buscam estabelecer critérios objetivos de transparência e responsabilização, embora enfrentem resistência de setores que temem eventuais violações à liberdade de expressão. O avanço desse debate requer diálogo democrático e ponderação entre direitos fundamentais envolvidos.

Em síntese, a efetividade do combate às *fake news* no âmbito jurídico depende de uma abordagem articulada, que una esforços do Poder Judiciário, do Legislativo, do Ministério Público, das plataformas digitais e da sociedade civil. Nesse aspecto, conforme Alevi, De Souza e De Moraes (2025), apenas com uma resposta integrada será possível construir um marco regulatório capaz de enfrentar a complexidade da desinformação sem comprometer as garantias constitucionais.

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, essencial para a pluralidade de ideias e ao exercício da cidadania. De acordo, De Jesus e Silva (2024) esse direito deve ser protegido de forma ampla, por representar um dos alicerces da convivência democrática e da construção do discurso público. No entanto, sua proteção não é absoluta, devendo ser harmonizada com outros direitos igualmente assegurados pela Constituição.

Com o crescimento da disseminação das *fake news*, intensifica-se o debate sobre os limites legítimos à liberdade de expressão, especialmente em contextos marcados pela desinformação. Nesse panorama, De Moraes (2025) argumenta que o Supremo Tribunal Federal tem recorrido ao princípio da proporcionalidade como parâmetro para definir quando uma determinada manifestação ultrapassa os limites constitucionais aceitáveis. Tal instrumento jurídico possibilita a ponderação entre o direito a livre manifestação e a proteção de bens jurídicos relevantes.

O texto constitucional brasileiro também prevê restrições à liberdade de expressão nos casos em que esta compromete direitos fundamentais de terceiros, como a honra, a imagem e a

dignidade. De acordo com Alevi, De Souza e De Moraes (2025), o discurso de ódio, a incitação à violência e a propagação de mentiras com potencial lesivo devem ser enfrentados com rigor jurídico, sem que isso configure censura prévia. O objetivo é salvaguardar o espaço público contra abuso informacional.

Por consequência, a jurisprudência nacional tem avançado no sentido de responsabilizar civil e penalmente os autores de discursos que excedem os limites constitucionais. Nesse aspecto, Quixabeira e Leite (2024) destacam que a responsabilização posterior à manifestação é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, desde que observado o devido processo legal e os princípios da ampla defesa. Tal medida reforça o compromisso com uma liberdade responsável.

No entanto, a delimitação desses limites deve ser realizada com cautela, a fim de não comprometer o livre debate de ideias. Conforme aponta Piloto e Junior (2024), o combate às fake news e à desinformação não pode ser instrumentalizado para calar vozes dissidentes ou para restringir opiniões impopulares. O desafio está em encontrar um ponto de equilíbrio que preserve a diversidade de perspectivas.

Nesse cenário, destaca-se o papel das plataformas digitais, que atuam como intermediárias da expressão contemporânea. Segundo Dos Santos e Ferreira (2025), tais empresas devem ser corresponsáveis pela contenção de conteúdos desinformativos, sem que isso configure controle ideológico do discurso. A autorregulação e a transparência nos critérios de moderação são estratégias que contribuam para fortalecer a confiança no ambiente digital.

A atuação do Estado, por sua vez, deve estar pautada em normas claras e respaldadas em princípios constitucionais. Nesse sentido, Abdalla (2025) defende que a criação da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia deve observar os parâmetros da legalidade e da imparcialidade para não incorrer em violações à liberdade de expressão. O controle institucional deve servir à proteção da democracia e não à sua restrição.

Imprescindível, contudo, distinguir o discurso protegido de manifestações deliberadamente falsas e manipuladoras. De acordo com De Souza e Roveroni (2024), a propagação de *fake news* com o intuito de induzir ao erro ou causar prejuízos a terceiros configura abuso do direito de expressão, legitimando a intervenção do Estado. Nesses casos, a repressão não é se caracteriza como censura, mas como mecanismo de garantir a convivência harmônica entre direitos fundamentais.

O papel do Poder Legislativo também é relevante na delimitação dos limites legais da liberdade de expressão frente à desinformação. Para Rodrigues, Bonone e Mielli (2020), a criação de um marco legal específico sobre fake news deve se pautar por critérios objetivos, evitando ambiguidades que possam comprometer a previsibilidade das normas. A segurança jurídica é condição indispensável para a legitimidade da restrição de direitos.

Em síntese, a consolidação de uma cultura democrática pressupõe o reconhecimento de que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade. Como bem coloca

Santiago (2024), o desafio contemporâneo está em assegurar que o direito de se expressar não seja instrumentalizado como ferramenta de ataque à própria democracia. A limitação constitucional do discurso é, configura-se como um instrumento legítimo e necessário à preservação do Estado de Direito.

3.2 A ATUAÇÃO DO TSE E DA PROCURADORIA NACIONAL DE DEFESA DA DEMOCRACIA

O combate às fake news no Brasil ganhou destaque institucional com a atuação proativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em processos eleitorais recentes. Nesse sentido, Nonato (2024) ressalta que o TSE, diante da omissão legislativa, editou resoluções específicas para regular o enfrentamento à desinformação, especialmente no contexto das eleições de 2022. Essa atuação emergencial reforça sua função institucional como garantidor da lisura e da legitimidade do processo democrático.

Complementarmente às resoluções normativas, o TSE firmou parcerias com plataformas digitais com o objetivo identificar e remover conteúdos falsos durante o período eleitoral. Nessa perspectiva, Do Amaral Paresqui et al. (2025) pontuam que essa estratégia contribuiu para ampliar a transparência nas campanhas e na responsabilização de candidatos que recorreram a meios ilícitos para influenciar o eleitorado. A integração entre Justiça Eleitoral e empresas de tecnologia representa um avanço significativo na regulação do espaço digital.

Para além das medidas judiciais, a atuação institucional também abrangeu o campo da educação midiática. Nesse cenário, Da Silva e Américo (2024) relatam que o TSE implementou campanhas de conscientização voltadas à formação crítica dos eleitores. Tais iniciativas visam mitigar os impactos das *fake news* por meio da informação qualificada, fortalecendo a cidadania ativa e participativa.

Complementando a atuação do TSE, foi instituída a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, com a finalidade de coordenar ações interinstitucionais voltadas ao combate à desinformação. Nesse panorama, Abdalla (2025) que considera que essa Procuradoria representa uma inovação jurídica no enfrentamento da manipulação informacional, com atuando com base em critérios técnicos e jurídicos para preservar o ambiente democrático. Sua atuação se dá em articulação com órgãos do Judiciário e do Executivo.

A Procuradoria tem desempenhado papel relevante na propositura de ações judiciais e extrajudiciais contra os responsáveis por campanhas de desinformação. De acordo com Quixabeira e Leite (2024), o órgão tem buscado responsabilizar indivíduos e entidades envolvidas na difusão de conteúdos falsos que atentem contra a ordem constitucional. Essa atuação contribui para consolidar uma cultura de responsabilidade no uso das tecnologias da informação.

Paralelamente, o TSE tem enfrentado críticas quanto aos limites de sua atuação, especialmente no que diz respeito ao risco de censura. Nesse sentido, Alevi, De Souza e De Moraes (2025) advertem que, embora necessária, a regulação da desinformação deve observar

os princípios de proporcionalidade e legalidade, de modo a não comprometer a liberdade de expressão. O desafio consiste em proteger a democracia sem suprimir direitos fundamentais.

A transparência nos processos decisórios constitui outro aspecto relevante da atuação institucional. Piloto e Junior (2024), apontam que o TSE tem buscado assegurar publicidade e fundamentação nas decisões relacionadas à remoção de conteúdos, a fim de preservar a legitimidade das suas ações. Essa prática é essencial para evitar acusações de arbitrariedade e fortalecer a confiança da população na Justiça Eleitoral.

Em complemento, destaca-se a colaboração entre a Procuradoria e os Ministérios Públicos estaduais e federais na apuração de crimes eleitorais ligados à desinformação. De acordo com De Souza e Roveroni (2024), essa articulação institucional potencializa a eficácia das medidas repressivas e facilita a tramitação de denúncias em âmbito nacional ampliando as ações contra as *fake news*.

A relevância das ações do TSE e da Procuradoria também se manifesta na proteção da soberania popular. Rodrigues, Bonone e Mielli (2020), defendem que a integridade do processo eleitoral está diretamente relacionada a circulação de informações verídicas e do livre exercício do voto. Assim, a atuação dessas instituições não é apenas jurídica, mas também política, no sentido de assegurar a autenticidade do regime democrático.

Por fim, observa-se que o fortalecimento da atuação do TSE e da Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia representa um avanço institucional diante dos desafios impostos pela era digital. Conforme Gomes e De Tomaz (2025), tais instituições se tornaram protagonistas na construção de um ambiente informacional mais íntegro e transparente. Seu papel tende a ser cada vez mais estratégico na proteção e promoção do processo democrático.

3.3 A CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 23.714/2022 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL -TSE

A Resolução nº 23.714/2022 editada pelo Tribunal Superior Eleitoral foi concebida com o objetivo de conter a disseminação de desinformação durante o período eleitoral, estabelecendo diretrizes objetivas para a remoção de conteúdos sabidamente falsos e para a responsabilização de plataformas digitais. Tal medida foi uma resposta institucional à crescente manipulação informacional que compromete a legitimidade dos processos eleitorais. Nesse sentido, o TSE fundamentou sua competência normativa no art. 23, IX, do Código Eleitoral, que autoriza a expedição de instruções com força normativa para assegurar a fiel execução das leis eleitorais (BRASIL, 1965).

A promulgação da Resolução, suscitou questionamentos quanto a sua compatibilidade com os preceitos constitucionais, especialmente no que se refere à liberdade de expressão. A controvérsia foi levada ao Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261, proposta pelo Procurador-Geral da República. Na ocasião, o relator, Ministro Edson Fachin, manifestou-se pela constitucionalidade da norma, sob o

argumento de que ela não configura censura nem afronta à liberdade de expressão, mas sim busca proteger o processo democrático contra práticas fraudulentas (BRASIL, STF, 2022).

Com efeito, é necessário destacar que o exercício da liberdade de expressão não possui caráter absoluto. A jurisprudência do STF já reconheceu que tal liberdade encontra limites, sobretudo quando colide com outros valores constitucionais como a honra, a dignidade e a própria democracia. Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello no julgamento do ARE 891647 ED, afirmou que “a Constituição não ampara manifestações que violem a honra e a dignidade de terceiros” (BRASIL, STF, 2015). Logo, a Resolução nº 23.714/2022 não configura censura, mas sim estabelece limites legítimos para condutas ilícitas.

A doutrina também confere respaldo à constitucionalidade da resolução. Gomes (2022), sustenta que as resoluções do TSE constituem instrumentos normativos legítimos, especialmente relevantes em períodos eleitorais quando se fazem necessárias para suprir lacunas legislativas, diante das inovações tecnológicas e das ameaças trazidas pelas *fake news*. Assim, a regulação promovida pela Resolução 23.714/2022 revela-se essencial para assegurar o equilíbrio e a lisura do processo eleitoral.

Sarmento (2018) argumenta que a liberdade de expressão não deve ser utilizada como escudo para práticas que fragilizem a democracia. Segundo, o autor, o Estado, detém não apenas a prerrogativa, mas também dever de impor limites jurídicos razoáveis ao discurso, sobretudo, quando este representa ameaça à ordem constitucional. Desse modo, a resolução do TSE configura uma medida proporcional e adequada diante dos riscos impostos pela desinformação organizada.

Outro elemento que reforça a constitucionalidade da norma é o princípio da proporcionalidade. Segundo De Moraes (2025), as ações do Poder Público voltadas ao combate à desinformação devem observar esse princípio como parâmetro de legitimidade. A Resolução nº 23.714/2022 atende a esse requisito, ao prever medidas graduais, condicionadas à comprovação da falsidade ou da gravidade da informação disseminada, evitando sanções arbitrárias e resguardando os direitos individuais.

Os efeitos da desinformação sobre o processo eleitoral foram amplamente registrados nos pleitos de 2018 e 2022, como demonstram os estudos de Bertoli et al. (2025), que apontam a corrosão da confiança pública nas instituições democráticas como efeito direto das campanhas informacionais enganosas. Sob essa perspectiva, a atuação normativa do TSE se justifica como medida preventiva e reparadora frente à crise de credibilidade institucional.

O papel regulador da Justiça Eleitoral também se alinha com o princípio da soberania popular. Como observa Han (2022), a “infocracia” compromete o exercício autêntico da cidadania, substituindo o debate racional por narrativas manipuladas.

A Resolução nº 23.714/2022 visa reestabelecer as condições mínimas para o exercício do voto consciente e livre de coações informacionais, demonstrando sua conformidade com o modelo constitucional de democracia substancial.

Importa lembrar que o STF reafirmou, em outras decisões, a possibilidade de limitar discursos que ultrapassem os limites do razoável, sobretudo em contextos eleitorais. A jurisprudência, portanto, tem evoluído no sentido de harmonizar os direitos fundamentais em conflito, reconhecendo que a proteção da democracia exige medidas eficazes contra a desinformação (BRASIL, STF, 2022). Esse entendimento confere maior robustez à legalidade e legitimidade da resolução em análise.

Assim, a Resolução nº 23.714/2022 do TSE revela-se constitucional por estar embasada na competência legal do tribunal, atender ao princípio da proporcionalidade, proteger valores fundamentais e dialogar com a jurisprudência consolidada do STF. Diante disso, conclui-se que a referida norma não apenas respeita os limites constitucionais, como também constitui uma ferramenta necessária à preservação da integridade eleitoral e da ordem democrática no Brasil.

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL PELA DISSEMINAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO

A responsabilização jurídica dos disseminadores de desinformação tornou-se uma das principais estratégias para conter os danos causados pelas fake news no Brasil. Nesse sentido, De Souza e Roveroni (2024) enfatizam que a responsabilidade civil decorre da violação de direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana, exigindo reparação pelos danos morais e materiais ocasionados. Trata-se de um mecanismo essencial à proteção da esfera individual.

Além da responsabilidade civil, a responsabilização penal tem sido empregada como forma de repressão a condutas ilícitas relacionadas à desinformação. De acordo com Quixabeira e Leite (2024), o ordenamento jurídico brasileiro prevê, no Código Penal, figuras típicas como calúnia, injúria e difamação, aplicáveis quando as fake news atingem diretamente a reputação de terceiros. Assim, o uso criminoso da palavra encontra limites constitucionais especialmente no que tange à proteção da honra e da imagem.

Contudo, a aplicação da responsabilidade penal enfrenta entraves práticos como a identificação dos autores e à comprovação do dolo. Nesse panorama, Grigoletto (2025) destaca que, o uso de tecnologias como inteligência artificial e redes anônimas, permitem que os disseminadores se ocultem, dificultando a persecução penal. Essa conjuntura impõe ao Poder Judiciário e ao Ministério Público desafios tecnológicos e investigativos crescentes.

Paralelamente, discute-se a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais pela disseminação de conteúdos falsos. Segundo Dos Santos e Ferreira (2025), embora essas empresas não sejam diretamente autoras das fake news, sua omissão em remover ou impedir a propagação pode configurar responsabilidade por convivência. A jurisprudência tem evoluído no sentido de exigir maior diligência dessas plataformas na moderação de conteúdos, especialmente em contextos eleitorais e de saúde pública.

Ademais, a responsabilização deve observar o princípio da proporcionalidade, a fim de preservar garantias fundamentais. Conforme argumenta De Moraes (2025), a repressão à desinformação não pode se converter em instrumento de censura, sendo necessário avaliar o grau de periculosidade do conteúdo e a intenção do agente. A ponderação entre liberdade e responsabilidade é o centro do debate jurídico atual.

É igualmente relevante considerar que a responsabilização não deve incidir apenas sobre indivíduos, mas também sobre grupos organizados que promovem campanhas sistemáticas de desinformação. Dessa forma, Da Silva e Américo (2024) sustentam que ações articuladas, financiadas e direcionadas para fins políticos ou econômicos representam ameaças estruturais e devem ser enfrentadas com rigor institucional. O combate eficaz exige resposta coordenada entre os poderes públicos.

Por outro lado, persiste um vácuo normativo quanto à tipificação penal específica da desinformação como crime autônomo. Nesse cenário, Rodrigues, Bonone e Mielli (2020) apontam que a ausência de legislação clara compromete a eficácia das ações repressivas, obrigando as autoridades a enquadrar condutas em tipos penais muitas vezes inadequados. A criação de um marco legal específico é, portanto, uma necessidade urgente.

Nesse cenário, o Projeto de Lei das *fake news* surge como uma tentativa de consolidar regras sobre responsabilidade e transparência no ambiente digital. Como observa Abdalla (2025), a proposta visa instituir deveres de informação, mecanismos de rastreamento de mensagens e sanções proporcionais aos responsáveis por desinformação deliberada. A aprovação dessa norma pode preencher lacunas legais relevantes e fortalecer a regulação do ecossistema digital.

É igualmente necessário fortalecer mecanismos de reparação para as vítimas da desinformação. Nessa linha de raciocínio, Gomes e De Tomaz (2025) defendem que a indenização por danos morais deve ser assegurada de forma célere e eficaz, visando restaurar a dignidade de quem foi exposto injustamente. A responsabilização jurídica, nesse sentido, não apenas pune, mas também repara e previne novas violações.

Por fim, a responsabilização civil e penal dos disseminadores de desinformação é representa uma etapa crucial na consolidação de um ambiente democrático saudável. Segundo Alevi, De Souza e De Moraes (2025), a atuação articulada do Judiciário, Legislativo e plataformas digitais pode inibir condutas ilícitas e restaurar a confiança pública nas informações que circulam no espaço digital. A responsabilização, assim, não configura censura, mas instrumento de justiça.

3.5 REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A INFLUÊNCIA DOS ALGORITMOS NA PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS

A regulação das plataformas digitais tornou-se uma demanda urgente frente ao crescimento exponencial da desinformação. Nesse sentido, Dos Santos e Ferreira (2025)

explicam que os algoritmos dessas plataformas priorizam conteúdos com alto potencial de engajamento, mesmo que falsos, favorecendo sua viralização. Essa lógica orientada pelo lucro intensifica o alcance das fake news e compromete a qualidade da informação no espaço público.

A inexistência de um marco regulatório específico fragiliza os mecanismos de controle sobre os conteúdos disseminado online. De acordo com Rodrigues, Bonone e Mielli (2020), o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de normas claras e eficazes que imponham responsabilidades objetivas às plataformas em casos de desinformação. Essa lacuna normativa favorece a impunidade e perpetua práticas abusivas.

Diante desse cenário, intensifica-se a pressão para que as empresas de tecnologia adotem mecanismos de autorregulação mais eficazes. Conforme apontam Massuchin, Tavares e Comel (2025), é indispensável que as plataformas revelem os critérios de funcionamento dos algoritmos, possibilitando maior transparência no tratamento e na disseminação de conteúdos. A opacidade algorítmica representa um risco à soberania informacional e ao regime democrático.

Para além da transparência, torna-se essencial estabelecer mecanismos de responsabilização das plataformas que se omitem diante da propagação de *fake news*. Segundo De Souza e Roveroni (2024), a negligência na moderação de conteúdos falsos pode configurar responsabilidade civil por omissão dolosa ou culposa. Tal responsabilização deve observar critérios técnicos e jurídicos proporcionais à atuação das plataformas.

A intervenção estatal, portanto, deve contemplar diretrizes normativas voltadas à governança algorítmica. Nesse contexto, Abdalla (2025) defende que a atuação da Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia seja articulada com iniciativas regulatórias que obriguem as plataformas a fornecer dados sobre os mecanismos de amplificação de conteúdo. A fiscalização pública dos algoritmos é condição indispensável para assegurar a integridade informacional.

Outro desafio é assegurar que os critérios de moderação de conteúdo não respeitem a liberdade de expressão. Alevi, De Souza e De Moraes (2025), ressaltam que o equilíbrio entre moderação e liberdade demanda padrões objetivos transparentes e auditáveis, capazes de evitar decisões arbitrárias ou ideologicamente enviesadas. A proteção dos direitos digitais pressupõe regras claras e amplamente acessíveis.

A personalização excessiva de conteúdo, orientada por algoritmos, favorece a formação de bolhas informacionais. Oliveira (2025), adverte que tais bolhas restringem o acesso a visões divergentes e reforçam crenças pré existentes, intensificando a polarização política. A regulação deve, portanto contemplar medidas que promovam o pluralismo informativo nas redes digitais.

As plataformas digitais também desempenham um papel relevante na educação do usuário. Nesse aspecto, Da Silva e Américo (2024) destacam que a responsabilidade das empresas não se limita à remoção de conteúdo, mas também à criação de ambientes digitais

mais saudáveis, com estímulo à verificação de fatos e ao pensamento crítico. A prevenção da desinformação exige a reestruturação da lógica de consumo de conteúdo.

Apesar dos avanços, a atuação das plataformas não substitui a responsabilidade legislativa e institucional do Estado. Segundo Nonato (2024), o protagonismo do TSE nas eleições de 2022 demonstrou que medidas públicas de regulação são necessárias para conter a desinformação em períodos sensíveis. A conjugação entre atuação estatal e responsabilidade privada fortalece o sistema democrático.

Por fim, a regulação dos algoritmos e das plataformas digitais deve ser entendida como parte de um projeto mais amplo de defesa da democracia. Como bem observam Gomes e De Tomaz (2025), a estrutura informacional do ambiente virtual precisa ser redesenhada para garantir a circulação de informações confiáveis, protegendo a esfera pública da manipulação digital. Sem regulação, a democracia permanece vulnerável.

4 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A responsabilização jurídica dos agentes que disseminam desinformação tem sido objeto de posicionamentos relevantes por parte dos tribunais superiores brasileiros. Nesse cenário, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.649/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) enfatizou que o enfrentamento à desinformação deve conciliar a proteção aos direitos fundamentais, com a preservação da integridade do processo democrático. Segundo o STF, "não há liberdade de expressão que autorize a propagação intencional de notícias falsas com o objetivo de manipular o processo eleitoral" (Brasil, STF, Online). Tal entendimento evidencia o reconhecimento, por parte do STF, da necessidade de impor limites à liberdade de expressão quando esta for utilizada como instrumento de abuso e ameaça à ordem democrática.

Além disso, observa-se um esforço contínuo do Tribunal Superior Eleitoral para coibir a instrumentalização das redes sociais como ferramentas de manipulação do processo eleitoral. A título ilustrativo, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0603975-98.2022.6.16.0000, a Corte reconheceu que a veiculação de fake news com fins eleitorais compromete a paridade de armas entre os candidatos e a lisura do pleito. De acordo com o acórdão, "o uso sistemático de desinformação nas redes sociais por candidato compromete a legitimidade do processo democrático" (Brasil, TSE, Online). Tal decisão consolida o entendimento de que a disseminação deliberada de falsidades pode configurar abuso de poder e gerar sanções eleitorais.

Outrossim, merece destaque a responsabilização civil do agente que propaga desinformações com efeitos danosos à honra de terceiros. No Recurso Especial nº 1.660.168/MG, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "a divulgação de conteúdos inverídicos com o intuito de macular a imagem de outrem enseja o dever de indenizar" (Brasil, STJ, Online). Esse entendimento reforça o caráter reparatório do Direito Civil diante das consequências sociais da circulação irresponsável de informações falsas, especialmente em contextos políticos sensíveis.

Importa considerar que o debate jurídico contemporâneo não se limita à responsabilização individual, abrangendo também a corresponsabilidade das plataformas digitais. Nesse sentido, o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 987/DF, afirmou que "as empresas que administram redes sociais devem adotar mecanismos eficazes para mitigar os riscos decorrentes da proliferação de desinformação" (Brasil, STF, Online). Tal decisão sinaliza a consolidação de um novo paradigma jurídico, no qual o dever de cuidado na moderação de conteúdo passa a ser exigível das plataformas tecnológicas.

Adicionalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando parâmetros relevantes sobre a responsabilização penal pela disseminação de conteúdos falsos. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus - AgRg no RHC 150.713/PR, o STJ entendeu que "a propagação intencional de fake news pode caracterizar o

crime de calúnia, difamação ou injúria, a depender do conteúdo divulgado e da finalidade do agente” (Brasil, STJ, Online). A decisão reforça que o ambiente virtual não constitui espaço de imunidade penal, sendo exigível a responsabilização conforme o tipo penal aplicável.

Do mesmo modo, o Poder Judiciário tem enfrentado casos envolvendo agentes públicos que se valeram de suas funções institucionais para disseminar desinformações. Com efeito, no julgamento da Ação Penal nº 1044, o STF considerou que o uso da estrutura estatal para propagar mentiras compromete o dever de probidade e pode ensejar responsabilização múltipla. De acordo com o relator, “a atuação dolosa de autoridade pública na disseminação de *fake news* desvirtua o exercício da função pública e fere princípios constitucionais” (Brasil, STF, Online). Tal entendimento reforça a incompatibilidade entre desinformação e ética administrativa.

Além disso, observa-se a preocupação do Judiciário em assegurar medidas protetivas eficazes para as vítimas de campanhas de desinformação. A título de exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, ao julgar a Apelação Cível nº 1019843-41.2022.8.26.0576, determinou a remoção imediata de vídeos contendo *fake news* que atacavam a honra de uma vereadora, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo a decisão, “a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a prática de atos ilícitos e ofensivos” (Brasil, TJSP, Online). O julgado evidencia o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade no ambiente digital.

Não se pode ignorar, ademais, a jurisprudência que reconhece o caráter coletivo da proteção à informação verídica. Nesse contexto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no processo nº 1004322-17.2023.4.01.3400, condenou influenciador digital por disseminar falsidades sobre vacinas durante a pandemia, aplicando multa civil por danos à saúde pública. Consoante o julgado, “a desinformação em massa sobre questões sanitárias compromete a efetividade das políticas públicas e exige resposta judicial proporcional” (Brasil, TRF1, Online). A decisão reconhece a dimensão coletiva dos prejuízos provocados pela desinformação.

Sob outro prisma, decisões judiciais têm reforçado a importância da prevenção no combate à desinformação. No julgamento da Medida Cautelar no Inquérito nº 4874/DF, o STF autorizou a quebra de sigilo de contas utilizadas para organizar e disseminar *fake news*, com o objetivo de interromper redes coordenadas de desinformação. Conforme salientado no voto do relator, “o anonimato e a impunidade alimentam o ecossistema de desinformação e fragilizam o Estado democrático de direito” (Brasil, STF, Online). A medida preventiva visa romper o ciclo de impunidade e assegurar maior controle institucional sobre ações criminosas em ambiente digital.

Por fim, merece destaque a recente decisão do TSE no julgamento da AIJE nº 0600812-57.2022.6.00.0000, que cassou mandato político com base em campanha sistemática de desinformação. De acordo com o acórdão, “a disseminação massiva de notícias falsas com fins eleitorais desequilibra o processo democrático e configura abuso de poder econômico e político” (Brasil, TSE, Online). A medida preventiva visa romper o ciclo de impunidade e assegurar maior controle institucional sobre práticas ilícitas em ambiente digital.

4.1 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO

A crescente disseminação de notícias falsas e campanhas de desinformação tem exigido do Supremo Tribunal Federal (STF) uma postura firme na salvaguarda dos pilares democráticos. Conforme observa Grigoletto (2025), a Corte tem sido convocada a atuar como barreira jurídica diante de estratégias informacionais que buscam enfraquecer instituições públicas. Nesse cenário, o STF consolidou-se como ator central na contenção de abusos que atentam contra a liberdade informativa e a ordem constitucional.

Ademais, o protagonismo do STF se justifica pela fragilidade legislativa no enfrentamento à desinformação. Segundo Massuchin, Tavares e Comel (2025), a ausência de um marco legal específico atribui ao Judiciário o dever de suprir lacunas normativas, com base nos princípios constitucionais. Essa atuação contribui para proteção de valores democráticos, sobretudo em períodos de instabilidade institucional. Por conseguinte, o STF assumiu a responsabilidade de promover o equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e a tutela da veracidade das informações que circulam no espaço público. De acordo com De Moraes (2025), a atuação do Supremo tem buscado a aplicação do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar tanto a omissão quanto o excesso repressivo. Essa ponderação é essencial para manter a legitimidade da Corte frente à opinião pública.

Sob outra perspectiva, o STF tem interpretado a Constituição com base em um compromisso ético com a verdade e a estabilidade institucional. Para Bertoli et al. (2025), a desinformação é uma ameaça à construção de um “mundo comum” de significados, essencial ao debate público democrático. Assim, cabe a corte defender os fundamentos desse espaço coletivo contra ataques coordenados e manipuladores. Ademais, a atuação do STF não se restringe à repressão, mas também à prevenção. Conforme pontuam Alevis, De Souza e De Moraes (2025), o Judiciário pode e deve exercer função pedagógica estabelecendo parâmetros jurídicos que desencorajem práticas desleais de comunicação política. A definição de limites claros contribui para o fortalecimento da responsabilidade informacional no ambiente democrático.

Além disso, o STF tem atuado em consonância com outros órgãos, como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Ministério Público, consolidando uma rede institucional voltada ao enfrentamento da desinformação. Para Abdalla (2025), a cooperação interinstitucional é fundamental para conferir eficácia às medidas judiciais, evitando que ações isoladas sejam neutralizadas por redes descentralizadas de difusão de *fake news*.

Nesse sentido, a atuação do STF representa concretização do conceito de soberania informacional, indispensável à autodeterminação dos povos. Como defendem Santos e Ferreira (2025), a integridade do processo democrático depende da circulação de informações

verdadeiras, acessíveis e verificáveis. Assim, a Corte posiciona-se como guardiã do direito à informação autêntica.

Cumprе destacar, que a legitimidade das decisões do STF decorre de sua fundamentação em valores constitucionais, e não de interesses políticos conjunturais. Rodrigues, Bonone e Mielli (2020) afirmam que a Corte tem adotado critérios técnicos e jurídicos para balizar suas decisões, o que reforça a confiança no Judiciário como mediador institucional de conflitos sociais.

Não obstante, o papel ativo do STF impõe desafios, especialmente diante das críticas relacionadas ao ativismo judicial. De acordo com De Oliveira e Roveroni (2024), é necessário reconhecer que a complexidade dos fenômenos digitais impõe ao Judiciário um novo perfil, mais dinâmico e responsivo. Tal postura não configura extrapolação de competências, mas adaptação a uma nova realidade comunicacional.

Dessa forma, conclui-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal no combate à desinformação é não apenas legítima, mas indispensável. Como observam Gomes e De Tomaz (2025), a proteção da democracia demanda instituições vigilantes e proativas. Ao assumir esse papel, o STF, fortalece o Estado de Direito e contribui para a construção de uma esfera pública informacionalmente saudável

5 CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, constata-se que os objetivos propostos neste estudo foram plenamente atingidos, especialmente no que tange à investigação dos impactos das *fake news* sobre o processo democrático, à compatibilidade entre regulação e liberdade de expressão, e na atuação institucional no enfrentamento à desinformação. A hipótese inicial, que sustentava a possibilidade de regulamentar a disseminação de *fake news* sem comprometer a liberdade de expressão, foi confirmada, desde que observados critérios de proporcionalidade e garantias constitucionais.

Além disso, as questões norteadoras foram respondidas de forma consistente. Verificou-se que as *fake news* comprometem diretamente a estabilidade e a legitimidade do processo democrático, gerando desconfiança nas instituições e favorecendo a polarização política. As decisões judiciais analisadas evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro tem adotado uma abordagem equilibrada, buscando conter os efeitos nocivos da desinformação sem violar a liberdade de expressão enquanto direito fundamental.

Observou-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia vêm desempenhando papel central na construção de um sistema de proteção informacional. No entanto, persiste o desafio de responsabilizar plataformas digitais e algoritmos pela propagação de conteúdos enganosos, o que demanda a formulação um marco regulatório mais robusto e alinhado com os princípios constitucionais.

A análise empreendida revelou, igualmente, a necessidade de políticas públicas que transcendam o campo jurídico, envolvendo iniciativas de educação midiática e transparência algorítmica. Tais medidas são essenciais para mitigar os efeitos da desinformação em uma sociedade hiperconectada. Como apreciação crítica, ressalta-se que o estudo se limita a uma abordagem teórico-jurídica sendo recomendável, para pesquisas futuras, a realização de uma análise empírica sobre a eficácia das resoluções do TSE e potencial pedagógico das decisões judiciais.

Em síntese, a pesquisa contribuiu para o entendimento de que a proteção à democracia exige mecanismos regulatórios claros, atuação institucional estratégica e respeito aos direitos fundamentais. O equilíbrio entre liberdade de expressão e combate à desinformação revela-se não apenas possível, mas indispensável à consolidação de um ambiente democrático informado e responsável.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, Rafael Chiarello de Souza Pinto. *Democracia em risco: fake news, censura e a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia*. São Paulo: Thoth, 2025.

ALEVI, Ana Beatriz Venancio; DE SOUZA, Gabriella Marques; DE MORAES, Melina Ferracini. Fake news: entre a censura e a liberdade de expressão. *Sortuz: Oñati Journal of Emergent Socio-Legal Studies*, v. 15, n. 1, p. 5–21, 2025.

BERTOLI, Jéssica Maria et al. A perda de um mundo comum: desinformação, pós-verdade e instabilidade democrática. *Organizações & Sociedade*, v. 32, p. ev32n0002EN, 2025.

BORGES, Mariana de Mello et al. *Fake news e univocidade: análise de discurso religioso veiculado no ano eleitoral de 2022*. 2025. Dissertação (Mestrado em Comunicação ou área correlata) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.649/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, j. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0603975-98.2022.6.16.0000. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF, j. 26 out. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.660.168/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, j. 05 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 987/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, j. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso em Habeas Corpus n. 150.713/PR. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, j. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 1044/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, j. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 1019843-41.2022.8.26.0576. Rel. Des. Mário Devienne Ferraz. São Paulo, SP, j. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo n. 1004322-17.2023.4.01.3400. Rel. Des. Federal João Batista Moreira. Brasília, DF, j. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4874/DF (Medida Cautelar). Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, j. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso

em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600812-57.2022.6.00.0000. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF, j. 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

DA SILVA, Leandro Sebastian Pereira; AMÉRICO, Marcos. Políticas públicas de combate às fake news aplicadas no Brasil. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, v. 19, n. 55, p. 81–105, 2024.

DE JESUS, Welder Bezerra; SILVA, Jefferson Franco. Liberdade de expressão e o fenômeno das “fake news” no direito brasileiro. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 7, n. 15, p. e151729–e151729, 2024.

DE MORAIS, André Veloso Machado Guerra. Liberdade de expressão e combate à desinformação: o STF e o princípio da proporcionalidade na responsabilização pós-expressão. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 8, n. 18, p. e181850–e181850, 2025.

DE SOUZA, Juliane Fernandes; ROVERONI, José Antônio. O uso das fake news: consequências jurídicas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 11, p. 3871–3894, 2024.

DO AMARAL PARESQUI, Alan Lincoln Barbosa; DE OLIVEIRA, Renata Luzia Feital; LEITE, Soniárlei Vieira. O combate às fake news nas eleições de 2022 sob a ótica do direito e do jornalismo: uma avaliação crítica da integridade eleitoral na era da informação. *Aquila*, n. 32, p. 109–136, 2025.

DOS SANTOS, Mírio Jean Araújo; FERREIRA, Sara Brigida Farias. O papel dos algoritmos na regulação da liberdade de expressão nas plataformas digitais. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 8, n. 18, p. e082122–e082122, 2025.

GOMES, Reginaldo Gonçalves; DE TOMAZ, Carlos Alberto Simões. O impacto da desinformação e das notícias falsas na democracia. *Administração de Empresas em Revista*, v. 4, n. 37, 2025.

GRIGOLETO, Juliane Mayer. Democracia em risco: a responsabilidade civil pelo uso da inteligência artificial na manipulação de eleições. *ARACÊ*, v. 7, n. 6, p. 29606–29624, 2025.

MASSUCHIN, Michele Goulart; TAVARES, Camilla Quesada; COMEL, Naiza. Soberania digital e informacional: desafios da gestão de tecnologias, da comunicação pública e os reflexos para a cidadania. In: *COMPÓS*, 2025.

NONATO, Bruno Augusto. Fake news e TSE: o papel das resoluções no combate à desinformação ante a omissão do Poder Legislativo. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, v. 14, n. 1, p. 41–48, 2024.

OLIVEIRA, Ana Filipa Pereira. *Desinformação e polarização política: um estudo sobre as percepções e impacto da desinformação com os estudantes*. 2025. Tese (Doutorado em Comunicação) – Universidade Lusófona, Lisboa, 2025.

PILOTO, James Ricardo Ferreira; JUNIOR, Carlos Magno Alhakim Figueiredo. Fake news e a liberdade de expressão na era da internet no Brasil. In: *Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*, 2024.

QUIXABEIRA, Jamylla Mota; LEITE, André Henrique Oliveira. Impacto das fake news no sistema jurídico brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 11, p. 1787–1795, 2024.

RODRIGUES, Theófilo Machado; BONONE, Luana; MIELLI, Renata. Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular fake news? *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 22, n. 3, p. 30–52, 2020.

SANTIAGO, Eloisa Samy. Fake news e democracia: desinformação, liberdades públicas e o desafio da verdade. *P2P e Inovação*, v. 11, n. 1, 2024.

SANTOS, Juizmar Pereira Santos Pereira et al. Fake news: como se defender da influência da mídia sobre sua mente? *Revista Jurídica do Nordeste Mineiro*, v. 2, n. 1, p. 1–11, 2025.